SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312773 - SE (2026/0275733-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO GABRIEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	PERIVALDO BRASILIANO DOS SANTOS - SE012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. CONTROLE DE CONFORMIDADE COM PRECEDENTE VINCULANTE NA ORIGEM. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender incabível a apresentação de recurso dirigido ao STJ após a negativa de seguimento do apelo nobre com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil e julgamento de agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, após a negativa de seguimento, na origem, ao recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, e o subsequente julgamento de agravo interno concluindo pela conformidade do acórdão recorrido com precedente vinculante.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em tese firmada sob sistemática de repercussão geral ou repetitivos, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Uma vez exercido e concluído, na origem, o controle de conformidade entre o acórdão recorrido e o precedente qualificado, com julgamento do agravo interno pela corte local, encerra-se o debate sobre a aplicação do precedente, sendo incabível agravo em recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de desvirtuar o regime dos julgados vinculantes.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60940302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 65baa843-8db1-4293-a31d-534e6339d541

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 65baa843-8db1-4293-a31d-534e6339d541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312773 - SE (2026/0275733-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO GABRIEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	PERIVALDO BRASILIANO DOS SANTOS - SE012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. CONTROLE DE CONFORMIDADE COM PRECEDENTE VINCULANTE NA ORIGEM. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender incabível a apresentação de recurso dirigido ao STJ após a negativa de seguimento do apelo nobre com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil e julgamento de agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, após a negativa de seguimento, na origem, ao recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, e o subsequente julgamento de agravo interno concluindo pela conformidade do acórdão recorrido com precedente vinculante.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em tese firmada sob sistemática de repercussão geral ou repetitivos, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Uma vez exercido e concluído, na origem, o controle de conformidade entre o acórdão recorrido e o precedente qualificado, com julgamento do agravo interno pela corte local, encerra-se o debate sobre a aplicação do precedente, sendo incabível agravo em recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de desvirtuar o regime dos julgados vinculantes.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60940299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: de171ead-fdb0-4ecf-94fe-f0fd99553f7e

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO GABRIEL DE JESUS PEREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 653).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A condenação foi mantida em grau de apelação e, na sequência, foram opostos embargos de declaração e interpostos recursos especial e extraordinário, cujo seguimento foi negado na origem, com manutenção dessa decisão em agravo interno.

No presente recurso, o agravante sustenta que o acórdão local aplicou indevidamente a tese firmada no Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não seria cabível a negativa de seguimento pela sistemática do art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil. Alega distinção fática e jurídica relevante que afastaria a incidência do precedente de repercussão geral e reabriria a via do recurso especial e do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Busca, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e regular processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 666-669).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática assentou que, negado o seguimento ao recurso especial na origem com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, e apreciado o agravo interno pelo Tribunal local, com a conclusão de conformidade entre o acórdão recorrido e precedente vinculante, torna-se inviável a interposição de novo recurso dirigido a esta Corte, sob pena de esvaziar a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.672/2008.

De fato, a jurisprudência desta Corte, em linha com a interpretação teleológica da legislação processual e com a racionalização do sistema de precedentes, tem assentado que, uma vez exercido e concluído, no Tribunal de origem, o controle de conformidade entre o acórdão e o precedente qualificado, a recorribilidade subsequente para o Superior Tribunal de Justiça não é admitida por meio de agravo em recurso especial, sob pena de desvirtuamento do regime dos julgados vinculantes.

Documento eletrônico VDA60940299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: de171ead-fdb0-4ecf-94fe-f0fd99553f7e

Conforme orientação pacificada, a aplicação, na origem, do art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil e do subsequente julgamento de agravo interno, encerra o debate sobre a conformidade do acórdão com o precedente vinculante, tornando incabível novo recurso a esta Corte. Confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM REPETITIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> (...)
> *4. Ademais, o agravo interno é o único recurso cabível contra a negativa de seguimento fundada em tese firmada sob a sistemática dos repetitivos, como ocorreu no caso dos autos, em que expressamente foi obstado o recurso na parte em que procura enfrentar a tese fixada no Tema n. 1.121 do STJ, questão definitivamente encerrada na instância inferior.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.014.149/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível contra decisão que, com esteio em tema de repercussão geral ou tese decidida em recurso especial repetitivo, nega seguimento a recurso especial, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal estadual, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. E, uma vez julgado o agravo interno na origem, com a conclusão pela conformidade entre o aresto recorrido e o precedente vinculante, está encerrado o debate em torno da questão, sendo incabível a rediscussão da matéria em recurso dirigido a esta Corte Superior.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.310.064/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Nesse contexto, a rediscussão do mérito da tese aplicada, por meio de alegações de *distinguishing*, não tem o condão de afastar a conclusão de inadequação recursal delineada pela decisão agravada, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60940299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: de171ead-fdb0-4ecf-94fe-f0fd99553f7e

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: de171ead-fdb0-4ecf-94fe-f0fd99553f7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0275733-7

AgRg no AREsp 3.312.773 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017391220248250061 17391220248250061 202479001737 202500317433

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO GABRIEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	PERIVALDO BRASILIANO DOS SANTOS - SE012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO GABRIEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	PERIVALDO BRASILIANO DOS SANTOS - SE012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:24
Código de Controle do Documento: 77529B15-2F7F-45DE-9FDA-52C06713D4B1